
AUTOS nº 0002528-70.2020.8.16.0182

Vistos, etc.

Trata a presente de Reclamação por parte de ----- em face de ----- **MOTOS LTDA e MOTO ----- LTDA.**, ambos qualificados.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA por

Alega a requerida ser a causa complexa, necessitando de prova pericial. Não lhes assiste razão. Basta, para tanto, que a requerida demonstre que o bem sempre esteve em perfeitas condições de uso ou que o caso do autor é o único relatado no universo de bens semelhantes vendidos ou, ainda, se houve culpa exclusiva da parte consumidora, nos termos do CDC. **Rejeito.**

DA REVELIA

Inicialmente se verifica que - não obstante tenha sido devidamente intimada para comparecer em Audiência - a requerida ----- MOTOS LTDA se manteve ausente perante este Juízo, pelo que lhe foi



decretada a revelia, conforme se verifica em movimentos 32.1 sendo, pois, presumidas verdadeiras as alegações fáticas trazidas aos autos pela parte autora.

No mérito. Pretende a parte requerente se ver indenizada por danos materiais e morais, eis que - segundo alega - adquiriu uma motocicleta HONDA/CB 300, ano 2011/2012, placa ----- em 2018, que foi comprada pelo primeiro proprietário junto à concessionária -----, há dez anos atrás. Aduz que ao trafegar com sua moto, o motor parou de funcionar, pelo que teve de encaminhá-la com um guincho até a oficina. Informa que o mecânico constatou que a vela de ignição estava projetada para fora do motor, fato este recorrente em motos de mesmo modelo. Por esta razão, encaminhou o veículo a uma oficina autorizada. Afirma, contudo, que apesar das trincas no cabeçote terem sido constatadas, a requerida negou respectivo conserto, sob a justificativa de que as revisões não teriam sido realizadas conforme o solicitado. Informa que em pesquisa na internet, constatou diversos relatos parecidos, o que demonstra ser defeito de fabricação. Afirma que foi obrigado a arcar com os custos do reparo de R\$2.778,07. Requer danos materiais e morais.

Primeiramente se observa que se trata de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor é o meio direto que estabelece normas de proteção e defesa de terceiros de boa-fé adquirentes de produtos e serviços, identificando aquele que comercializa produtos como fornecedor e aquele que adquire referidos produtos como consumidor.

O artigo 4º de citado diploma legal tem como fim o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, entre outros.

Nestas condições, a inversão do ônus da prova é medida



que se impõe, sobretudo após análise do caso concreto. Ressalto que a requerida já teve conhecimento da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da consequentemente inversão do *onus probandi* nos termos da citação.

Cinge-se a lide, então, em verificar se o contido no relato da parte autora procede. Por esta razão, deve a requerida provar que os fatos não aconteceram ou provar culpa exclusiva da parte autora/consumidora, consoante disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, ressalto que esta inversão não retira da parte autora o ônus de provar a parte que lhe cabe, sob pena de se imputar um ônus negativo à parte adversa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Em Audiência de Instrução e Julgamento virtual a parte autora confirmou sua tese inicial, juntou documentos em movimentos 1.9 a 1.18, além de laudo técnico de seu mecânico e de acórdão da TRU/PR.

Como se pode observar - embora negue a versão autoral - a requerida alegou culpa exclusiva do requerente. No entanto, não fez prova cabal de sua afirmação.

Neste sentido o pedido de dano material merece guarida, devendo a requerida restituir à parte autora o valor do conserto do motor de sua moto, no importe de R\$2.778,07 (dois mil setecentos e setenta e oito reais e sete centavos).

O dano moral também merece acolhimento, eis que evidenciada a falha na prestação de serviço e a falta de transparência nas relações de consumo. Além disso, restou evidenciado que a parte autora



buscou solucionar o problema, procurando o *Call Center* da requerida e se dirigindo até o estabelecimento onde a compra foi efetivada, mas não obteve êxito. Sobre este aspecto, a matéria já restou pacificada pelas Turmas

Recursais, no seguinte Enunciado:

Enunciado N.º 1.6 - Call center ineficiente - dano moral:
Configura dano moral a obstacularização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor.

O instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas, quais sejam, a de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano e, por fim, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo. Desta forma, em havendo o dano, torna-se imperativa sua efetiva reparação, pois a atitude ilícita da requerida, conforme exposto, gerou-lhe inevitável constrangimento, ultrapassando os limites da normalidade.

Esse já é o entendimento da TRU/PR, vejamos:

VÍCIO NO PRODUTO. ALEGA A RECLAMANTE, EM SÍNTESE, (...) QUE ADQUIRIU JUNTO À RECLAMADA UM VEÍCULO CITRÔEN C3, ANO 2006, COM 81.000 KM RODADOS; (...) QUE CONSTATOU DEFEITO NA DIREÇÃO HIDRÁULICA; QUE EM MARÇO DE 2015, O VEÍCULO APRESENTOU DEFEITO NO MOTOR, COM ROMPIMENTO DA CORREIA DE DISTRIBUIÇÃO; QUE FOI INFORMADA PELA RECLAMADA DE QUE A CORREIA NÃO ESTARIA COBERTA PELA GARANTIA (...). SOBREVEIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ASSIM COMO AO RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. (...). PRIMEIRAMENTE, TRATA-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, VEZ QUE AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR (ARTS. 2.º E 3.º DO CDC), ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6.º, INC. VIII DO CDC. A RECLAMANTE CONSTITUIU PROVAS MÍNIMAS DO SEU DIREITO E



TROUXE AOS AUTOS CONTRATO DE COMPRA E VENDA, TERMO DE GARANTIA, LAUDO DE VISTORIA CAUTELAR, NOTA FISCAL ATINENTE À REPARAÇÃO, ASSIM COMO O MANUAL DE MANUTENÇÃO DO AUTOMÓVEL. (...). SOMA-SE AINDA, AO CONJUNTO PROBATÓRIO, O DEPOIMENTO DO MECÂNICO QUE REALIZOU A RETÍFICA DO CABEÇOTE EM VIRTUDE DO DESGASTE DA CORREIA DENTADA. (...). A RECLAMADA, POR SUA VEZ, NÃO SE DESCONSTITUIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR QUE O VEÍCULO SE ENCONTRAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, DEVIDAMENTE REVISADO E QUE PRESTOU A ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA QUANDO DO SURGIMENTO DO VÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 8.3 DAS TRS/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. EVIDENTE DESGASTE DO CONSUMIDOR QUE ESPERA O FUNCIONAMENTO REGULAR DO PRODUTO, BEM COMO ASSISTÊNCIA EFICIENTE. (...). SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, (...) 003291683.2015.8.16.0182 (Acórdão) - Relator: Fernando Swain Ganem - *Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais* - Processo: 0032916-83.2015.8.16.0182 - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal -
Data Julgamento: 03/06/2016

No que diz com o seu valor, à vista das peculiaridades do caso em tela, bem como, considerando as finalidades punitiva e preventiva da condenação, bem como atenta à condição econômica das partes, de forma que a quantia arbitrada não reste insignificante para o ofensor, e nem seja causa de enriquecimento ilícito para o ofendido, fixo a importância de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) a ser paga à parte autora pela requerida a título de danos morais.

Advirto que a presente decisão está sendo emanada de acordo com o artigo 6º da Lei 9.099/1995, *in verbis*: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ----- em face de ----- **MOTOS LTDA e MOTO** -----
- **LTDA**, nos termos do



artigo 487, inciso I, do NCPC, para fins de condenar as requeridas - solidariamente - a restituir a parte requerente os danos materiais, no importe de **R\$2.778,07** (dois mil setecentos e setenta e oito reais e sete centavos).

Referido montante deverá ser acrescido de correção monetária (INPC), desde a data do desembolso e de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de citação.

Condeno ainda as requeridas solidariamente, a título de **danos morais**, ao pagamento em favor da parte autora no importe de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), valor razoável e proporcional ao dano sofrido.

Referido montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir da sentença e de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado 12.13, "a", das Turmas Recursais, considerando a contratação havida entre as partes.

Sem custas e honorários, conforme preceituam os artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após Trânsito em Julgado, arquivem-se.

Curitiba, 20 de maio de 2021.

(Por assinatura digital)

SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM
JUÍZA INSTRUTORA

